



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.359 - RS
(2009/0148010-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCELO GERSHENSON
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO
ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO
WOLTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. SÚMULA 385/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

II - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

III - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes.

IV - Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.359 - RS
(2009/0148010-5)**

AGRAVANTE : MARCELO GERSHENSON
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO
ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO
WOLTMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude da ausência de impugnação específica à aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão denegatória de recurso especial.

Transcrevendo trechos de sua minuta de agravo de instrumento em que crê ter realizado o ataque específico aos fundamentos postos pelo despacho denegatório de recurso especial, pugnam os agravantes pela reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.359 - RS
(2009/0148010-5)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Inobstante o arrazoadado tecido, a pretensão não merece ser acolhida.

A pretensão de reforma do acórdão recorrido foi inadmitida pela decisão de fls. e-STJ 47/42 em decorrência da conformidade, no ponto, do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, ao rechaçar a pretensão de indenização de danos morais sustentada pela parte ora agravante, a Corte estadual lançara mão de fundamentos que, hoje, consubstanciam-se na Súmula 385/STJ, posta nos seguintes termos:

***Súmula 385/STJ** - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

Destarte, quer nos trechos transcritos na presente irresignação recursal, quer na minuta do agravo de instrumento de que não se conheceu, não se vislumbra o desenvolvimento de quaisquer razões aptas a demonstrar o alegado ataque específico à aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão denegatória de recurso especial.

Correta, portanto, a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, ao não conhecer do agravo de instrumento por incidência da Súmula 182/STJ.

No tocante à incidência de tal verbete, importante frisar, a propósito, que este Tribunal já decidiu que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Ainda acolhendo o princípio da dialeticidade, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).

2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

3. É inadmissível, no recurso interno, a apreciação de questão não suscitada nas razões do recurso especial.

4. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

(AgRg no Ag 10.277.95/RS, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE FACULTATIVA. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EFETIVAMENTE NÃO COMPROVADO.

1. A falta de impugnação específica da decisão agravada, que manifestou a deficiência na fundamentação do recurso especial, atrai a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte Superior.(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.044.422/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA LEGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

III. A exigência legal prende-se à necessidade de achar-se o instrumento de agravo instruído com as peças essenciais, a fim de permitir, em sendo o caso, o julgamento da questão sem a necessidade de se requisitar os autos. A juntada da decisão agravada objetiva possibilitar ao Tribunal ad quem, conhecendo os seus fundamentos, apurar se a agravante procedeu corretamente à refutação daquelas bases, em atenção ao Princípio da Dialeticidade.(...)

V. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 834.249/RN, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2010)

Ante o exposto, mantendo a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0148010-5

AgRg no
Ag 1.218.359 / RS

Números Origem: 70026068478 70026098905 70028475507

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO GERSHENSON
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO GERSHENSON
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.